

19/08/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.213
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : EDENILSON CEZAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID E OUTRO(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

19/08/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.213
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: EDENILSON CEZAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 149-151 que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo com base na jurisprudência desta Corte.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que *“o recorrido foi afastado de suas funções em razão da decretação de sua prisão cautelar. Prisão esta, é bom dizer, que não ofende a presunção de inocência do acusado”* (fl. 155).

É o relatório.

19/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.213
PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que não trouxe argumentos suficientes para infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, verifico que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, destaco a decisão monocrática no ARE 797.535, rel. min. Dias Toffoli, Dje 4.4.2014, e o RE 482.006, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje 14.12.2007, este último assim ementado:

“ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a

ARE 776213 AGR / PR

previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.”

Verifico, também, que, no julgamento do RE-AgR 705.174, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 23.10.2013, fixou-se o entendimento no sentido de que não pode a Administração proceder ao desconto de vencimentos de servidor público apenas com fundamento em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva.

Cito, a propósito, a ementa do referido julgado:

“Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos.** 2. Agravo regimental não provido.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.213

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : EDENILSON CEZAR DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária